



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL
DIVISÃO TÉCNICA DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO E INVESTIGAÇÃO

PARECER TÉCNICO N.º 009/DTPI/2016

ASSUNTO

Consulta técnica do 5º CRB, referente à aceitação do isolamento de risco previsto no Art. 7º, § 4º da Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, empregando as técnicas descritas nas Instruções Técnicas n.º 08 e 09/2011 do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo - CBPMESP.

FATO

O 5º CRB encaminhou à Divisão Técnica de Prevenção de Incêndio e Investigação, o Ofício n.º 33/2ºSGCI/5ºCRB/2016, através do qual encaminha, em anexo, o Formulário de Atendimento e Consulta Técnica - FACT do responsável técnico pelo Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PPCI do Edifício Mirante do Ouro, situado no município de Bento Gonçalves, no qual é solicitado o emprego dos critérios técnicos previstos nas Instruções Técnicas n.º 08 e 09/2011 do CBPMESP, no isolamento de risco entre o pavimento térreo, de ocupação C-2 (Comercial), e o segundo pavimento que é de ocupação A-2 (Residencial), sendo que a Instrução Normativa n.º 001.1, de 22 de abril de 2014 vigorava na época do protocolo do PPCI do imóvel, junto ao Corpo de Bombeiros.

BASE NORMATIVA

Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013;
Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014;
Instrução normativa n.º 001.1, de 22 de abril de 2014;
Resolução Técnica de Transição;
Instrução Técnica n.º 08/2011 do CBPMESP;
Instrução Técnica n.º 09/2011 do CBPMESP.

PARECER

Após analisar os documentos apresentados, a legislação vigente e,

Considerando que, conforme § 4º do Art. 7º da Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, nas ocupações mistas, para determinação das medidas de segurança, proteção e prevenção contra incêndio a serem implantadas, adotar-se-á o conjunto das exigências de maior nível de segurança para a edificação, avaliando-se os respectivos usos, as áreas, as alturas e a carga de incêndio.

Considerando que, conforme inciso I do § 4º do Art. 7º da Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, nas edificações com mais de uma classe de risco, poderá ser empregada à técnica de isolamento de riscos, com a finalidade de definir os sistemas e equipamentos de proteção contra incêndio;

Considerando que, conforme inciso III do § 4º do Art. 7º da Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, o isolamento de riscos, como técnica adequada de projeto, poderá ser obtido por compartimentação vertical ou horizontal, sendo que nos casos de risco alto e médio a resistência ao fogo, conforme normas da ABNT, deverá ser de 4 (quatro) horas, e nos de baixo risco, a resistência deverá ser de 2 (duas) horas;

Considerando que, conforme inciso IV do § 4º do Art. 7º da Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, o isolamento de risco será por meio de afastamento entre edificações, compartimentação vertical e compartimentação horizontal, conforme regulamentado por RTCBMRS;

Considerando que, conforme § 1º do Art. 13 da Instrução Normativa n.º 001.1, de 22 de abril de 2014, o isolamento de riscos, nas ocupações mistas, poderá ser obtido por compartimentação, sendo que nos casos de risco alto e médio a resistência ao fogo deverá ser de quatro horas e nos de risco baixo de duas horas;

Considerando que, conforme § 2º do Art. 13 da Instrução Normativa n.º 001.1, de 22 de abril de 2014, o isolamento também poderá ser realizado através de afastamento, guardando-se à distância de três metros entre aberturas e cinco metros entre edificações.

Considerando que, conforme Art. 33 Instrução Normativa n.º 001.1, de 22 de abril de 2014, a Segurança Estrutural Contra Incêndio é obrigatória nas edificações previstas na Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, devendo observar como referência os requisitos da Instrução Técnica n.º 08 do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, até regulamentação do CBMRS;

Considerando que, conforme Art. 33 Instrução Normativa n.º 001.1, de 22 de abril de 2014, a Compartimentação Horizontal e Vertical é obrigatória nas edificações previstas na Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, devendo observar como referência os requisitos da Instrução Técnica n.º 09 do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, até regulamentação do CBMRS;

Considerando que, conforme item 4.8 da Resolução Técnica de Transição, nas edificações de ocupação mista ou em caso de existência de mais de uma edificação no mesmo lote, com mais de uma classe de risco, poderá ser empregada a técnica de isolamento de riscos para definição das medidas de segurança contra incêndio. O isolamento de riscos poderá ser obtido por compartimentação ou afastamento entre edificações;

Considerando que, conforme item 4.8.1 da Resolução Técnica de Transição, no isolamento de riscos obtido por compartimentação, o tempo requerido de resistência ao fogo dos elementos deverá ser de quatro horas, nos casos de risco alto e médio, e de duas horas, nos casos de risco baixo;

Considerando que, conforme item 4.8.1.5 da Resolução Técnica de Transição, no isolamento de riscos obtido por compartimentação, o tempo requerido de resistência ao fogo dos elementos deverá ser de:

- a) quatro horas, nos casos de risco alto e médio;
- b) duas horas, nos casos de risco baixo.

Considerando que, conforme item 4.8.1.5.1 da Resolução Técnica de Transição, o afastamento de 3 metros previsto na letra “b”, do item 4.8.1.5, poderá ser reduzido para 1,20 m desde que adicionalmente apresente:

- a) aba ou marquise corta-fogo, executada em concreto armado com a mesma resistência ao fogo da estrutura do entrepiso, com balanço mínimo de 90

- centímetros, medido a partir do paramento da fachada do pavimento superior ou;
- b) recuo mínimo de 90 centímetros do pavimento superior ou;
- c) balanço mínimo de 90 centímetros do pavimento superior.

Conclui-se que:

1. O isolamento de risco, como técnica adequada de projeto, poderá ser empregada nas edificações mistas (mais de uma ocupação predominante) com mais de uma classe de risco, devendo neste caso, atender os requisitos técnicos previstos nos incisos III e IV do § 4º do Art. 7º da Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, juntamente com os critérios técnicos previstos no Art. 13 da Instrução Normativa n.º 001.1, de 22 de abril de 2014 ou item 4.8 da Resolução Técnica de Transição.

2. Os critérios técnicos previstos na Instrução Técnica n.º 08/2011 do CBPMESP, somente deverão ser empregados para o projeto e execução da medida de segurança contra incêndio de Segurança Estrutural em Situação de Incêndio, quando esta medida de segurança for obrigatória pela legislação vigente.

3. Os critérios técnicos previstos na Instrução Técnica n.º 09/2011 do CBPMESP, somente deverão ser empregados para o projeto e execução da medida de segurança contra incêndio de Compartimentação Horizontal e Vertical, quando esta medida de segurança for obrigatória pela legislação vigente.

4. Em edificações com mais de uma classe de risco, adotar-se-á o maior risco para definir o tempo de resistência das paredes corta-fogo empregadas na compartimentação, como técnica de isolamento de risco entre ocupações mistas, nos termos do Art. 7º, § 4º da Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013.

É o parecer.

Porto Alegre, RS, 13 de julho de 2016.

MEMBROS DA COMISSÃO TÉCNICA

EVERTON DE SOUZA DIAS
Maj QOEM - Adjunto a DTPI

LUIS AUGUSTO BRAATZ
1º Sgt QPM-2 – Aux. da DTPI

DESPACHO

Acolho o Parecer n.º 009/DTPI/CCB/2016. Publique-se.

Em ____/____/____

ADRIANO KRUKOSKI FERREIRA – Cel QOEM
Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do RS